



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.036 - MS (2013/0385026-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELECIR ANGELA SCARIOT**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRAL**
: **GIULIO ALVARENGA REALE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. Tendo o colendo Tribunal de origem enfrentado a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, é necessária a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local. Incidência da Súmula 126 do STJ. Precedentes.
2. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quando admite a capitalização mensal de juros em contrato de arrendamento mercantil firmado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.036 - MS (2013/0385026-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELECIR ANGELA SCARIOT**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRAL**
: **GIULIO ALVARENGA REALE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELECIR ANGELA SCARIOT contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 319/320) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 126 do STJ, diante da não interposição de recurso extraordinário sobre a questão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001; e b) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quando autoriza a cobrança da capitalização mensal de juros "*desde que expressamente pactuada pelas partes na forma legal*" (e-STJ, fl. 256), no caso de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes em 23 de junho de 2010.

Aduz a parte agravante, em síntese, que a capitalização dos juros "*não constou de forma expressa no contrato de adesão, motivo que levaria à procedência do pedido*" (e-STJ, fl. 323). Por isso, deveria ter sido reformado o acórdão regional, o qual considerou válida a capitalização dos juros na periodicidade mensal.

Pretende a exclusão da capitalização mensal dos juros, devendo ser determinada a capitalização na periodicidade anual, conforme o disposto no art. 4º da Lei de Usura e na Súmula 121 do STF.

Defende a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, destacando o voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Sydnei Sanches nos autos da ADI 2316-1, favorável à suspensão dos efeitos do art. 5º do citado texto normativo.

Requer a reforma da decisão agravada ou o julgamento deste regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.036 - MS (2013/0385026-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELECIR ANGELA SCARIOT
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRAL
GIULIO ALVARENGA REALE E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem incólumes.

De início, confirma-se que, ainda que se entenda que há, no acórdão regional, fundamento constitucional e infraconstitucional no tocante à questão da capitalização mensal dos juros, deveria ter sido interposto recurso extraordinário sobre a questão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Ratifica-se, destarte, a incidência da orientação consolidada na Súmula 126 do STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Confirmam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 126-STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A decisão agravada estatuiu ser inviável a apreciação do tema em face do óbice da Súmula 126-STJ, uma vez que um dos argumentos para o afastamento do encargo foi a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001.

3. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, a mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" (Resp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJe de 22/5/2009).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(EDcl no AgRg no REsp 1.047.994/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe de 28/10/2013)

"DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 126/STJ.

1. *Tendo o acórdão recorrido utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para mantê-lo, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar ambos sob pena de incidir o apelo no óbice previsto na Súmula n. 283/STF.*

2. *Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 1.014.529/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe de 13/10/2008)

Registre-se, quanto a esse ponto, que o entendimento da Corte é de que, verificada a existência de dupla fundamentação do aresto hostilizado, de natureza constitucional e infraconstitucional, *"a competência para avaliar o cabimento do recurso extraordinário é do Excelso Pretório e não da própria parte, a quem incumbe o dever de demonstrar o seu interesse em ver reformada a decisão recorrida, não sendo suficiente ao afastamento da aplicação da Súmula nº 126/STJ, a argumentação de que determinada afronta a texto constitucional seria reflexa"* (AgRg no Ag 300.397/RS, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJU de 14/8/2000).

Ademais, confirma-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria quando, para contrato de arrendamento mercantil firmado em 23/6/2010 (e-STJ, fl. 2), autorizou a capitalização mensal de juros *"desde que expressamente pactuada pelas partes na forma legal"* (e-STJ, fl. 256).

A propósito, além dos precedentes citados na decisão agravada, vejam-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).*

2. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."**

(AgRg no REsp 838.089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe de 25/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. *Desde que pactuada, é possível a cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ).*

2. *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).*

3. *A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.*

4. **Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe de 19/6/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE.

1. *No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 87.747/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe de 22/8/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0385026-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 435036 / MS**

Números Origem: 0800916-08.2011.8.12.0001/50002 08009160820118120001 0800916082011812000150002
8009160820118120001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELECIR ANGELA SCARIOT
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRAL
GIULIO ALVARENGA REALE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELECIR ANGELA SCARIOT
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRAL
GIULIO ALVARENGA REALE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.